



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

## **PARECER**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis**

**Processo nº:** 9906/2025

**Projeto de Lei nº:** 147/2025

**Autoras:** Bruno Malias Mendes

**Assunto:** ALTERA-SE A LEI 4821/1998 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei visa alterar o Código de Edificações do Município de Vitória (Lei nº 4.821/1998) para incluir a obrigatoriedade de reserva de 10% das vagas, em edifícios comerciais e estacionamentos privados, para bicicletas e patinetes, por meio da instalação de bicicletários.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regularidade formal.

É o relatório. Passo à análise.

### **II – ANÁLISE**

O projeto em análise propõe medida voltada à mobilidade urbana sustentável, ao estabelecer a obrigatoriedade de reserva de vagas para bicicletas e patinetes em edificações comerciais e estacionamentos privados.

Do ponto de vista jurídico-formal, a iniciativa insere-se na competência legislativa dos municípios, conforme disposto nos artigos 30, incisos I e II, e 182 da Constituição Federal, que conferem aos entes municipais a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, e especialmente no que tange à política urbana.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

Ademais, não se verifica vício de iniciativa, tampouco afronta ao princípio da separação dos poderes. A proposta tem natureza normativa geral e não impõe obrigações desproporcionais.

No âmbito da legislação local, a matéria é compatível com o disposto no art. 64, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Vitória, que trata da competência municipal sobre o uso do solo, ordenamento territorial e desenvolvimento urbano.

Dessa forma, a proposição revela-se constitucional, legal e formalmente adequada, estando em condições de prosseguir sua tramitação legislativa.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 147/2025.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 08 de julho de 2025.

**Aylton Dadalto**  
Vereador – Republicanos

